ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12268.000077/2009-74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12268.000077/2009-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.775 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	W & A SISTEMAS DE PRE IMPRESSÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES DO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO

Constitui infração à legislação deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecimentos e todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, sujeitando-se a pena administrativa por descumprimento dessa obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Conforme descrito no Relatório fiscal (fls.07) trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, e esclarecimentos necessários à fiscalização.

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 20/31, na qual alegou, resumidamente, que:

a) Ausência de fundamentação legal;

b) Necessidade de sobrestamento do julgamento deste Auto de Infração

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 50):

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES DO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO*
>
> *Constitui infração à legislação deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecimentos e todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, sujeitando-se a pena administrativa por descumprimento dessa obrigação.*

Cientificado da referida decisão (AR fls. 50) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 52/63 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Alega o Recorrente que o presente lançamento é nulo em razão da ausência da competente fundamentação legal e que a referida ausência teria sido reconhecida pela própria decisão recorrida.

Sem razão o Recorrente. Conforme se verifica pela leitura do relatório fiscal e da decisão da DRJ, o presente lançamento encontra-se devidamente motivado, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

> *Conforme relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa deixar de prestar à fiscalização diversas informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.*
>
> *Vejamos, pois o que diz a Lei 8.212/91 a respeito dessa obrigação acessória:*
>
> > Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
> >
> > I - **a empresa é obrigada a:**
> >
> > III - **prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse,** na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente lançamento em razão do lançamento da obrigação principal é importante esclarecer que, além da ausência de previsão regimental nesse sentido, os processos estão sendo apensados e serão julgados conjuntamente. Assim, eventual decisão favorável ao processo principal acabará por refletir na decisão proferida no presente processo.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio